



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934037 - PR (2025/0170159-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : S P S L
ADVOGADOS : NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
RUI CARNEIRO SAMPAIO - PR050583
AGRAVADO : R T P E L S
ADVOGADOS : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES - PR010208
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA - PR020657
PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286
FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI - PR054940
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
LAIS MARIA DA SILVA - DF070972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECISÃO-SURPRESA. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO A ASPECTOS FORMAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura julgamento *extra petita* quando o julgador, adstrito aos limites do pedido, aplica fundamentos jurídicos diversos dos invocados, em observância aos princípios *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*; interpretação lógico-sistemática do pedido afasta incongruência.

2. Não há decisão-surpresa quando o órgão julgador enquadra juridicamente a pretensão com base em fatos e argumentos debatidos, sem introduzir fundamento estranho ao contraditório; o princípio da não surpresa não exige prévia indicação de todos os enquadramentos jurídicos possíveis.

3. As instâncias ordinárias reconheceram que a sentença arbitral apreciou o “controle de direito” à luz do art. 116 da Lei das S.A. e dos acordos de acionistas, sendo a menção a “controle de fato” mero *obiter dictum*, inexistindo extrapolação dos limites da convenção de arbitragem, decisão-surpresa, julgamento *extra petita* ou cerceamento de defesa.

4. Na ação anulatória de sentença arbitral, o controle judicial é circunscrito a aspectos de ordem formal, vedado o reexame do mérito decidido pelo árbitro; a insurgência da agravante, sob o rótulo de vícios formais, busca discutir o mérito, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934037 - PR (2025/0170159-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : S P S L
ADVOGADOS : NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
RUI CARNEIRO SAMPAIO - PR050583
AGRAVADO : R T P E L S
ADVOGADOS : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES - PR010208
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA - PR020657
PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286
FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI - PR054940
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
LAIS MARIA DA SILVA - DF070972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECISÃO-SURPRESA. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO A ASPECTOS FORMAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura julgamento *extra petita* quando o julgador, adstrito aos limites do pedido, aplica fundamentos jurídicos diversos dos invocados, em observância aos princípios *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*; interpretação lógico-sistemática do pedido afasta incongruência.
2. Não há decisão-surpresa quando o órgão julgador enquadra juridicamente a pretensão com base em fatos e argumentos debatidos, sem introduzir fundamento estranho ao contraditório; o princípio da não surpresa não exige prévia indicação de todos os enquadramentos jurídicos possíveis.
3. As instâncias ordinárias reconheceram que a sentença arbitral apreciou o “controle de direito” à luz do art. 116 da Lei das S.A. e dos acordos de acionistas, sendo a menção a “controle de fato” mero *obiter dictum*, inexistindo extrapolação dos limites da convenção de arbitragem, decisão-surpresa, julgamento *extra petita* ou cerceamento de defesa.
4. Na ação anulatória de sentença arbitral, o controle judicial é circunscrito a aspectos de ordem formal, vedado o reexame do mérito decidido pelo árbitro; a insurgência da agravante, sob o rótulo de vícios formais, busca discutir o mérito, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por S P S L contra decisão de fls. 1.315/1.326 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de: (a) ausência de julgamento *extra petita*; (b) não ocorrência de decisão-surpresa; e (c) incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que:

1) Houve erro ao qualificar o exame do controle de fato como *obiter dictum*, uma vez que o efetivo uso do poder integrou a *ratio decidendi* do acórdão estadual, e sua apreciação extrapolou os limites do Termo/Convenção de Arbitragem, configurando nulidade;

2) A decisão monocrática aplicou indevidamente os brocardos *jura novit curia e mihi factum dabo tibi ius*, que se prestam à requalificação jurídica, não à expansão do quadro fático; o Tribunal Arbitral investigou fatos não delimitados, gerando decisão-surpresa, *extra petita* e cerceamento de defesa;

3) Não incide o óbice da Súmula 83/STJ, pois a insurgência está voltada a vícios formais (*error in procedendo*), e não ao mérito (*error in judicando*), de modo que os precedentes citados pela monocrática não guardam aderência e exigem *distinguishing*.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, seja o agravo interno submetido a julgamento colegiado.

Apresentada impugnação às fls. 1.372/1.398.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **ação anulatória de sentença arbitral** ajuizada por S P S L em face de R T P E L S, com fundamento nos arts. 32, IV e VIII, c/c os arts. 21, § 2º, e 32, IV e VIII, da Lei 9.307/96, buscando anular sentença arbitral (fls. 532/652) que concluiu pela não ocorrência da alteração do controle societário da C T M S A e, consequentemente, pela impossibilidade do exercício do direito de opção de compra das ações sob o fundamento de que o juízo arbitral, ao fundamentar sua decisão na ausência de "controle de fato", teria realizado julgamento fora dos limites do termo de arbitragem, o que implica **julgamento *extra petita*, decisão-surpresa e cerceamento de defesa.**

Conforme bem apontado na decisão agravada, esta Corte entende que não se configura julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o julgador, mantendo-se **adstrito aos pedidos formulados** pelas partes, aplica ao caso concreto **fundamentos jurídicos diversos** daqueles

expressamente invocados pelas partes, em observância aos princípios *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR PRESERVADOS. VIABILIDADE. ARRESTO. SÚMULA Nº 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. O julgamento de recurso dentro do limite objetivo da controvérsia devolvida, ainda que com base em fundamentação jurídica própria, não caracteriza julgamento extra petita.

3. A retificação do polo passivo da ação após o ajuizamento, preservando-se o pedido e a causa de pedir, não caracteriza nulidade.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da sua natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 2.215.581/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. LUCROS CESSANTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMITES DA LIDE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS. MERO INADIMPLENTO. DESCABIMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA EXCLUÍDA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não configura julgamento extra petita, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional" (REsp n. 2.109.464/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025), o que ocorreu.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. O Tribunal a quo, interpretando o contrato de compra e venda imobiliário e examinando as provas, assentou que a agravante era parte legítima para responder solidariamente pelos danos reclamados pelos compradores, ora recorridos, pois integrou a cadeia de fornecimento. Para entender de modo

contrário, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

5. O Tribunal de origem concluiu pela existência de inadimplemento contratual da empresa recorrente e da vendedora na entrega do imóvel, e não de mora dos compradores na quitação do preço do imóvel. Isso porque o acervo probatório demonstrou que a recusa na disponibilização das chaves foi justificada somente com base na ausência de quitação da última parcela da taxa de ligações definitivas, cabendo destacar que a demanda foi ajuizada em 25/5/2016 e apenas em 18/10/2016, as empresas identificaram a dívida em questão, existindo, desse modo, afronta aos deveres contratuais anexos da transparência e da informação. Assim, a Corte estadual considerou haver abuso no que se refere à retenção da unidade advinda de erro de cálculo da parte recorrente na cobrança da parcela referida, assim como reputou caracterizado o dever de indenizar a parte contrária. Para entender de modo contrário, acolhendo a pretensão de descaracterizar a mora da empresa recorrente e, por conseguinte, excluir sua responsabilidade civil, seria necessária a análise do contrato, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que é obstado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

7. Tratando-se de aquisição imobiliária, o mero inadimplemento contratual é incapaz de gerar reparação moral, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

8. A Corte local concluiu que a demora na entrega do imóvel por 6 (seis) meses, por si só, repercutiu na esfera moral da parte agravante. Por isso, é de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar os danos morais.

II. Dispositivo

9. Agravo nos próprios autos conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de excluir os danos morais."

(AREsp n. 3.052.942/RJ, Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, g.n.)

Ainda, nos termos da jurisprudência do STJ, ocorre decisão-surpresa vedada pelo ordenamento jurídico quando o órgão julgador se vale de fundamento de fato ou de direito que não era previsível à luz do debate instaurado e sobre o qual não se deu oportunidade de manifestação às partes. Em contrapartida, **não se configura decisão-surpresa quando o julgador apenas enquadra juridicamente, à vista da causa de pedir, do pedido e do quadro fático delineado, a pretensão deduzida em juízo, adotando fundamentação jurídica baseada em fatos e argumentos que já estavam sob debate no processo.** Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE POSSE INJUSTA. POSSE FUNDADA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO RESCINDIDO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTO JURÍDICO APLICADO A FATOS AMPLAMENTE DEBATIDOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTES INVOCADOS PELOS AGRAVANTES. DISTINÇÃO ENTRE SUCESSOR E TERCEIRO ADQUIRENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em decisão surpresa quando o órgão julgador aplica fundamento jurídico diverso do invocado pelas partes ou daquele adotado em instância inferior, se a nova qualificação jurídica recai sobre fatos e

documentos que já eram objeto de amplo debate e contraditório nos autos. Aplicação do princípio da mihi factum, dabo tibi jus.

2. O comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação de peça defensiva em nome próprio, supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a extinção do processo por fundamento de mérito que aproveita a todos os litisconsortes torna irrelevante a discussão sobre a revelia de um deles.

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda, enquanto não rescindido judicialmente, não pode ser considerada injusta para fins de procedência de ação reivindicatória proposta pelo promitente vendedor ou por seus sucessores. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Os herdeiros sucedem o de cujus em seus direitos e obrigações, não ostentando a qualidade de terceiros adquirentes para fins de oponibilidade de contrato de promessa de compra e venda não registrado. Inaplicabilidade dos precedentes que tratam da proteção do terceiro adquirente de boa fé que registra seu título em face de promissário comprador com contrato não registrado.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.875.058/GO, Relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, g.n.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA MATERIAL. IDENTIDADE COM CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DE PRÉVIA AÇÃO REIVINDICATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. TESE DA COISA JULGADA ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO E DEBATIDA EM RÉPLICA. CONTRADITÓRIO EFETIVAMENTE EXERCIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA (ERROR IN PROCEDENDO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O princípio da não surpresa, que veda a decisão baseada em fundamento sobre o qual não tenha sido dada oportunidade de manifestação às partes, foi observado na hipótese dos autos. A tese da coisa julgada foi expressamente arguida pela parte ré em contestação e devidamente combatida pela parte autora em réplica, momento em que o contraditório preventivo foi exercido.

2. A adoção de um fundamento já debatido pelas partes, ainda que em julgamento antecipado e extintivo, não configura a surpresa processual que o legislador visou coibir.

3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, a lei processual (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015) e o Regimento Interno desta Corte (art. 255, § 1º e § 2º) exigem a comprovação da divergência mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

A parte recorrente deve demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, indicando a similaridade fática e a adoção de teses jurídicas distintas para uma mesma situação.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido."

(AREsp n. 2.625.504/RR, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 18 E 932, V, DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF.

EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/ STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Não se caracteriza violação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) quando as partes tiveram oportunidade de manifestar-se sobre os fatos que embasaram a decisão, ainda que o fundamento jurídico adotado não tenha sido previamente indicado.

2. Não há supressão de instância quando o tribunal local aprecia matéria debatida no processo, ainda que de forma diversa da pretendida pelas partes.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. O afastamento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal demandaria análise do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A incidência dos óbices sumulares impede, igualmente, o exame do dissídio jurisprudencial suscitado, porquanto a análise da divergência pressupõe a identidade fática entre os julgados confrontados.

Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.196.553/SC, Relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, g.n.)

Na hipótese, as instâncias ordinárias afastaram expressamente a tese da agravante de que teria havido extrapolação dos limites da convenção de arbitragem, julgamento *extra petita*, decisão-surpresa e cerceamento de defesa, concluindo que **a sentença arbitral decidiu com fundamento na ausência de alteração de controle de direito à luz da interpretação do art. 116 da Lei das S.A. e dos acordos de acionistas**, asseverando que a menção ao controle de fato se deu apenas a título de *obiter dictum*.

É que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Por isso, foi instaurado Procedimento Arbitral, a fim de que fosse declarada a mudança no controle societário e, por consequência, o dever de notificação à Autora para efetuar o poder de compra de participação acionária da Empresa ROCHA na CATTALINI ou de venda da sua própria participação acionária.

A sentença arbitral julgou improcedente o pedido, declarando que não houve mudança no controle societário."

A Autora argumenta que a sentença é nula, dentre os motivos apresentados, porque a análise era acerca da mudança de controle de direito na Companhia com a alteração societária e não a mudança de controle de fato, após o ingresso do BDNESPARG. Dessa forma, entendeu que não tinha sido comprovada por meio de provas a alteração do controle de fato, caracterizando cerceamento de defesa, ofensa ao princípio do contraditório, decisão-surpresa, sentença "extra petita" e ofensa à matéria de ordem pública quanto ao entendimento exposto sobre prescrição e decadência.

Segundo a Lei de Arbitragem – Lei Federal nº 9.307/96:

"Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - revogado pela Lei nº 13.129, de 2015); VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei".

Assim, conclui que: “Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”.

Alega a Apelante que a sentença arbitral é nula, ante a ofensa aos incisos IV e VIII, quais sejam, “for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem” e “forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei, que assim dispõe: “§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

Ressalta-se, de início, que é vedada a reanálise do mérito da sentença arbitral, restringindo-se a revisão judicial quanto aos aspectos formais.

(..)

No caso, não se verifica violação a qualquer princípio que possa ensejar a nulidade da sentença arbitral, sob o fundamento dos incisos IV e VIII do art. 32 da Lei de Arbitragem.

Longe do objetivo de se imiscuir no mérito da decisão e evitando sua extensa reprodução (considerando que possui 121 páginas), a mera leitura da sentença arbitral identifica que foi proferida sentença em atenção à alegação da Empresa Ré S (mov. 34.25):

“249. No entanto, a despeito do poder econômico em geral ser um fenômeno que se revela por várias formas, o “poder de controle” é um conceito jurídico que, tanto na Lei das S/A (art. 116) como nos acordos de acionistas em causa (adiante referidos), pressupõe o atendimento de pressupostos categóricos, o que é, aliás, algo absolutamente justificável, haja vista que o seu reconhecimento é condição para a aplicação de regimes e institutos jurídicos próprios ao seu titular. 250. No caso em tela, tanto o AA Cattalini como os Acordos de Acionistas da Rocha definiram o que, para fins de cumprimento de cada um desses instrumentos, deveria ser considerado “Controle”, conforme segue:”

(...)

De plano, a análise por parte do Tribunal Arbitral se deu acerca do controle de direito da Companhia, inclusive com base no Acordo de Acionistas da Empresa CATTALINI. E assim prossegue (mov. 34.25):

“251. Da leitura das definições de “Controle” acima transcritas, verifica-se que, em consonância com o trecho final do item “a” do art. 116 da Lei das S/A, todas elas preveem que, para exercer o controle, o acionista deve, dentre outros requisitos, deter o poder de eleger ou indicar a maioria dos administradores da companhia. Além disso, seguindo o exemplo do trecho inicial do item “a” do art. 116 da Lei das S/A, o AA Cattalini e o AA Rocha 2010 estabelecem que, para que o controle seja caracterizado, além de o acionista ter a prerrogativa de indicar ou eleger a maioria dos conselheiros e diretores da companhia, este deve ter preponderância nas assembleias. 252. Outrossim, o AA Controladores Rocha e o AA Rocha 2015 estabelecem que, além da prerrogativa de eleger a maioria da administração, é necessário, para a caracterização do controle, que o acionista efetivamente dirija as atividades sociais e oriente o funcionamento dos órgãos da companhia, aproximando-se do conceito de controle apresentado pela doutrina, exposto anteriormente, bem como do disposto no item “b” do art. 116 da Lei das S/A Ou, ainda, nos termos dos referidos instrumentos, é possível que o controle seja caracterizado pela titularidade de mais da metade das ações da companhia. 253. A fim de investigar a alegada alteração do controle da Requerida Rocha, seja em razão da formação do Bloco de Controle ou do ingresso do BNDES Par, o Tribunal Arbitral analisará as

particularidades do presente caso, à luz do art. 116 da Lei das S/A, bem como dos dispositivos presentes no AA Cattalini e nos Acordos de Acionistas da Requerida Rocha, incluindo as definições de “Controle” acima transcritas e respectivos parâmetros para sua configuração”.

Assim, fica claro que, para analisar se ocorreu alteração de controle de direito, far-se-ia necessária a análise da “(i) preponderância nas deliberações em quaisquer assembleias gerais da Pessoa em questão; e (ii) o poder de eleger ou indicar a maioria dos conselheiros e diretores da pessoa em questão”. Por isso, aquela sentença concluiu que:

“261. Portanto, pelo critério de eleição da maioria dos administradores, tem-se que o BNDES Par não passou a exercer o controle da Requerida Rocha, haja vista que, em um Conselho de Administração composto por, no máximo, 6 membros, o BNDES Par tem o direito de indicar apenas 1 deles, se quiser. Inclusive, vale dizer que a própria Requerente Selva reconheceu que o BNDES Par não teria a atribuição de eleger a maioria dos administradores da Requerida Rocha, ao afirmar que “até mesmo perde relevância a necessidade de indicação da maioria do Conselho de Administração da Rocha quando pode a BNDES Par determinar que matérias como alienação ou cessão de bens do ativo não circulante, oneração de bens do ativo não circulante, concessão de empréstimos sequer sejam votadas – orientando, inegavelmente, o funcionamento desse órgão. (...) 269. Assim sendo, não há de se falar que o BNDES Par passou a ter preponderância nas assembleias da Requerida Rocha, já que tal prerrogativa sempre foi da RTP. Além do que, no AA Rocha 2015, do qual o BNDES Par faz parte, não há vinculação de voto, de modo que seu voto nas assembleias da Rocha é independente do voto dos demais acionistas e do Bloco de Controle a fazer prevalecer, portanto, a vontade da RTP. 270. Da análise dos vetos conferidos ao BNDES Par nas Cláusulas 6.7 e 6.9 do AA Rocha 2015, observa-se que eles não são suficientes para que o referido acionista tenha a prerrogativa de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Com efeito, em sua grande maioria, apresentam um **cunho estritamente econômico**, demonstrando apenas uma preocupação deste investidor em preservar a saúde financeira da Requerida Rocha e, conseqüentemente, proteger o seu investimento. Inclusive, os vetos presentes das referidas cláusulas relacionam-se com as hipóteses comuns de inadimplemento previstas em contratos de investimento”.

E concluiu:

“274. Assim, em face do exposto, tem-se que os poderes de veto do BNDES Par não são suficientes para caracterizar um efetivo poder de controle deste investidor sobre a Requerida Rocha, sendo que não há, nos autos da presente arbitragem, elementos de prova que demonstrem que, na prática, o BNDES Par tenha tomado decisões efetivamente e de forma permanente dentro da companhia em questão. 275. Ou seja, apesar de a Requerente Selva sustentar que seria evidente o exercício de controle compartilhado do BNDES Par sobre a Requerida Rocha, as provas presentes nos autos indicam que este é apenas um acionista minoritário que não exerce nenhum tipo de controle político sobre a referida companhia, ainda que compartilhado com RTP e Rio Barigui. Ao que as provas produzidas neste procedimento arbitral indicam, o efetivo controle da Requerida Rocha é exercido pela RTP, que indica a maioria dos membros da administração dessa companhia e prepondera nas deliberações assembleares. 276. Por fim, quanto ao requisito de deter 50% +1 das ações da Requerida Rocha para a configuração de controle, previsto no AA Controladores Rocha e no AA Rocha 2015, é certo que tal critério não poderia ser verificado em relação ao BNDES Par, haja vista que este detém participação

acionária de apenas 17,86%. 277. Assim sendo, por todos os ângulos que se veja, não prospera a alegação da Requerente de que o BNDES Par exerce o controle compartilhado da Requerida Rocha com o Bloco de Controle e de que, assim, teria ocorrido a mudança de controle de que trata a Cláusula 11.5 do AA Cattalini, disparando a opção de compra ou de venda. (...) 293. Assim, uma vez que não restou configurada a mudança de controle de que trata a Cláusula 11.5 do AA Cattalini, não restou configurada situação que ensejasse o direito dos Acionistas da Cattalini de exercer as opções de compra ou de venda previstas na referida cláusula. 294. Portanto, o Tribunal Arbitral julga improcedente o pedido da Requerente Selva para “para declarar a modificação do controle acionário da Requerida, o descumprimento da cláusula 11.5 do AA da Cattalini, e a determinação para que oferte à Requerente a opção de compra das ações que detém na Cattalini”.

Como exposto, a leitura da fundamentação da sentença arbitral já demonstra que não houve uma análise sobre a alteração do controle de fato da Companhia e, sim, sobre a modificação do controle conforme o Acordo de Acionistas, que é exatamente o que a Autora solicitou.

O julgamento não se baseia, diferente do alegado, no efetivo exercício do poder de controle.

De toda forma, após pedido de esclarecimentos por parte da SELVA, constou da “DECISÃO SOBRE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL FINAL” (mov. 34.27):

“16. Ainda que, na fundamentação da sentença arbitral Final, o Tribunal Arbitral não tenha expressamente endereçado os pontos presentes no item II da Réplica – até porque os árbitros não são obrigados a responder, uma a uma, as alegações suscitadas pelas Partes quando já encontrou motivos suficientes para fundamentar sua decisão – restou claro o seu entendimento de que o “**poder de controle**” é um conceito jurídico, que pressupõe o atendimento dos pressupostos categóricos previstos no art. 116 da Lei das S/A e previstos também, em conformidade com o referido dispositivo legal, nos Acordos de Acionistas que envolvem o caso concreto. É o que notadamente se verifica dos §§ 248 e 252 da sentença arbitral Final. 17. Por este motivo, o Tribunal Arbitral deixou claro, no § 253 da sentença arbitral Final, que, para investigar a ocorrência de eventual mudança de controle da Requerida Rocha, tomaria como base os critérios categóricos do “controle” previstos no art. 116 da Lei das S/A e nas definições de “controle” previstas no AA Cattalini e nos Acordos de Acionistas da Requerida Rocha, sendo eles: (i) a eleição da maioria dos administradores da Requerida Rocha; (ii) a preponderância nas assembleias desta companhia; e (iii) uso efetivo do poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia em questão; ou (iv) a titularidade da maioria das ações da Requerida Rocha. 18. Para tanto, o Tribunal Arbitral minuciosamente apresentou, nos §§ 255 a 275 e 279 a 290 da sentença arbitral Final, as razões que o levaram a considerar, à luz dos critérios categóricos acima expostos, que não teria ocorrido qualquer mudança no controle da Requerida Rocha, seja em razão do ingresso do BNDES Par nessa última, seja em razão da criação do Bloco de Controle. 19. Portanto, ao contrário do que defende a Requerente Selva, o Tribunal Arbitral não utilizou o que esta denomina “controle de fato” para decidir a questão, haja vista que decidiu exclusivamente com base nos requisitos do “controle” previstos em lei e nos contratos que envolvem a presente causa, como restou evidenciado na fundamentação da sentença arbitral Final. 20. De mais a mais, a verdade é que, se alguém se utilizou de conceito eminentemente fático, e não jurídico, e que, como tal, destoava dos Acordos de Acionistas e da Lei das S/A, embora possa ser utilizado em

outras áreas da ciência jurídica, esse alguém foi a própria Requerente, que em sua postulação pretendeu caracterizar o poder de controle a partir da ideia de “influência dominante”, estranha ao nosso sistema societário(...) 22. Além disso, para que não haja dúvida, cumpre esclarecer que o Tribunal Arbitral não considerou tão somente o critério do efetivo uso do poder para chegar à conclusão de que não houve alteração do poder de controle. É inequívoco que a sentença arbitral Final, que deve ser analisada e interpretada a partir de todos os seus componentes, exauriu todos os critérios previstos em lei e nos Acordos de Acionistas (o que inclui, mas não se limita, ao critério do efetivo uso do poder), analisando-os um por um, seja no que diz respeito ao ingresso do BNDES Par no capital social da Requerida Rocha, seja no que diz respeito à criação do Bloco de Controle” (destaquei).

*Enfim, mais uma vez ficou claro que, **para se definir a alteração ou não do controle de direito, era preciso verificar, ainda que na teoria, a preponderância nas deliberações em quaisquer assembleias gerais da pessoa jurídica em questão e o poder de eleger ou indicar a maioria dos conselheiros e diretores.***

A insistente argumentação da Empresa SELVA sobre a sentença arbitral ter analisado a alteração do controle de fato beira à má-fé. Por meio de extensas e repetitivas peças, busca trazer ao Poder Judiciário as razões de seu inconformismo.”

Por reiteradas vezes, a Autora defende que o Tribunal se utilizou da “questão fática” como a central a ser decidida e “categoricamente” decidiu a causa como se a alteração do controle de fato fosse o ponto da arbitragem.

*A postura não passa de inconformismo. Não é preciso reiterar as razões de que foi amplamente discutido o conceito da modificação de controle, de acordo com as normas apresentadas pela própria Autora. Não restam dúvidas que **o Tribunal Arbitral procedeu à análise quanto à alteração do controle de direito, entendendo que não ocorreu.**” (fls. 1.042/1.052, g.n.)*

De fato, conforme se verifica na sentença arbitral impugnada (fls. 532/652), e como bem consignado pelas instâncias ordinárias, **o Tribunal arbitral não decidiu com base em suposto controle de fato**, partindo da interpretação do art. 116 da Lei das S.A., da **definição jurídica de controle** e dos termos dos acordos de acionistas para concluir que não houve mudança ou o compartilhamento de controle aptos a ensejarem o exercício da opção de compra.

O Juízo arbitral consignou, na ocasião, que os direitos de veto de acionista minoritário possuem natureza essencialmente econômico-financeira e não configuram direção das atividades sociais ou orientação do funcionamento dos órgãos, nem evidenciariam exercício efetivo e permanente do poder, não havendo, portanto, mudança ou o compartilhamento de controle aptos a ensejarem o exercício da opção de compra.

As circunstâncias, tanto contratuais quanto fáticas, que teriam implicado alteração do controle da sociedade foram os argumentos centrais do procedimento arbitral devidamente discutidos pelas partes, não sendo possível concluir que a sentença arbitral tenha introduzido fundamento estranho ao debate realizado pelas partes ou deslocado a controvérsia para questão não submetida ao contraditório, **não havendo que se falar em erro ao qualificar o exame do controle de fato como *obiter dictum*, tampouco em decisão-surpresa, julgamento *extra petita* ou cerceamento de defesa aptos a ensejarem a invalidação da sentença arbitral.**

Com efeito, conforme apontado na decisão agravada, nas ações que visam à invalidação de sentença arbitral, **o controle judicial está circunscrito a aspectos de ordem formal**, em especial aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes, **não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. OFENSA AO ART. 32 DA LEI N. 9.307/1996 NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.066.262/SP, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. HIPÓTESES DOS ARTS. 32 E 33 DA LEI Nº 9.307/96. NÃO VERIFICADAS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. ART. 30 DA LEI DE ARBITRAGEM. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO RECONHECIDAS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. "O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgInt no AREsp 1566306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020)

2. A pretensão de reexame do mérito dos pedidos de esclarecimento, tempestivamente deduzidos por ambas as partes, a fim de verificar se a contradição e as omissões apontadas justificariam ou não o efeito modificativo operado pela segunda decisão arbitral (tomada na fase prevista no art. 30 da Lei 9.307/96) não encontra amparo nos arts. 32 e 33 da Lei 9.307/96.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.662.996/SP, Relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. SUSPEIÇÃO. COMPETÊNCIA TÉCNICA, PERITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. ANULAÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. ASPECTOS FORMAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165 e 458, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que afirmou ter o juízo arbitral realizado todas as diligências necessárias para apurar a suspeição e a capacidade técnica do perito, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
5. É firme a orientação do STJ de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF (AgRg no AREsp n. 546.537/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015).
6. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "na ação de invalidação/anulação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal" (AgInt no AREsp 1326436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.762.176/MG, Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.
2. O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Incorre nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ a pretensão voltada para aferir a possibilidade de cumulação da multa compensatória com indenização por perdas e danos.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há honorários recursais no julgamento de agravo interno interposto pela parte em desfavor da qual já foi majorada a verba.
5. Ausente o caráter manifestamente protelatório do recurso, não há razão para aplicar a penalidade de litigância de má-fé.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.566.306/SP, Relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1º/4/2020, g.n.)

Nesse cenário, ao contrário do que alega a parte agravante, e como bem salientado na decisão agravada, sob o pretexto de combater vícios formais intrínsecos à sentença arbitral, o que a agravante pretende é, na realidade, discutir o mérito do que foi decidido pelo Juízo arbitral, providência vedada pelo ordenamento jurídico, não sendo possível afastar o óbice da Súmula 83/STJ no caso concreto.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.934.037 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0170159-5

Número de Origem:

00050978620258160194 00050987120258160194 00123729120228160194 123729120228160194
50978620258160194 50987120258160194

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELVA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

ADVOGADOS : NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446

RUI CARNEIRO SAMPAIO - PR050583

AGRAVANTE : ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES - PR010208

HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA - PR020657

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286

FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI - PR054940

THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368

MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452

LAIS MARIA DA SILVA - DF070972

AGRAVADO : ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES - PR010208

HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA - PR020657

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286
FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI - PR054940
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
LAIS MARIA DA SILVA - DF070972

AGRAVADO : SELVA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADOS : NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
RUI CARNEIRO SAMPAIO - PR050583

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - ALTERAÇÃO DE CAPITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S P S L
ADVOGADOS : NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
RUI CARNEIRO SAMPAIO - PR050583
AGRAVADO : R T P E L S
ADVOGADOS : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES - PR010208
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA - PR020657
PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286
FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI - PR054940
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA - DF039368
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
LAIS MARIA DA SILVA - DF070972

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026